

LEI Nº 764 DE 25 JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A
RESPONSABILIDADE POR
VALORES REFERENTES ÀS
MULTAS DE TRÂNSITO
DECORRENTES DE INFRAÇÕES
COMETIDAS POR SERVIDOR
PÚBLICO NA CONDUÇÃO DE
VEÍCULO OFICIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

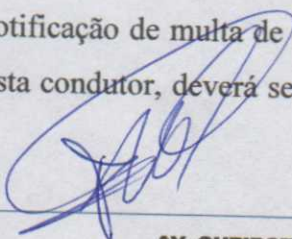
Art. 1º Ficam autorizados e disciplinados os procedimentos para a responsabilização por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações de trânsito cometidas por servidor público, na condução de veículo oficial.

§ 1º É considerado veículo oficial, para todos os fins, todo e qualquer veículo de propriedade do Município, em serviço ou não.

§ 2º Para todos os fins, considera-se motorista, o servidor que, embora de forma transitória ou mesmo sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Será de responsabilidade do condutor do veículo que der causa à multa por infração as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, o pagamento da infração, bem como, em qualquer caso, o reembolso do valor da multa ao Município, sendo observadas as disposições legais, inclusive apontamento contábil e funcional.

Art. 3º Toda e qualquer notificação de multa de trânsito, expedidas por órgão legal, ou até mesmo recebidas pelo motorista condutor, deverá ser encaminhada e recepcionada pela



Secretaria de planejamento e Gestão pública localizada no Gabinete do Prefeito, as quais, no prazo de 24 horas, serão enviadas à Secretaria em estiver responsável pelo veículo.

Art. 4º Através do(a) Secretário(a) da pasta, responsável pela sua frota de veículos, bem como o/a motorista, a fim que seja lavrado novo auto de infração, deverão, no prazo legal indicado no auto de infração de trânsito, indicar o condutor à autoridade de trânsito competente para aplicação de eventuais penalidades.

§ 1º Da mesma forma, deverá o motorista arcar com o valor do pagamento da respectiva infração que cometer e assinar o termo de identificação do motorista.

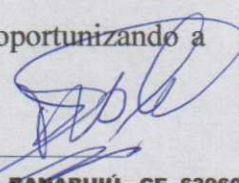
§ 2º O motorista condutor, após identificado pela Secretaria, ou que de forma espontânea se identifique como motorista que causou o auto de infração de trânsito, fica obrigado a fornecer cópia de sua carteira nacional de habilitação, bem como, toda e qualquer documentação necessária para sua devida identificação junto ao órgão de trânsito.

Art. 5º Durante o prazo despendido no auto de infração de trânsito, ficará, a critério do motorista condutor e infrator, apresentar Defesa Prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, efetuar o pagamento da multa, com possíveis descontos, sendo que, após o pagamento, deverá ser encaminhado o devido comprovante à Secretaria de planejamento e Gestão pública.

Parágrafo único. Interposto o recurso administrativo junto ao Órgão de Trânsito até última instância, ou até a instância de interesse do recorrente, restando este indeferido e transitado em julgado a decisão final, de imediato, o motorista infrator deverá promover o pagamento da multa, comprovando sua quitação perante a Secretaria de planejamento e Gestão pública, sob pena de ser responsabilizado.

Art. 6º Não sendo prontamente possível identificar o motorista infrator, ou mesmo havendo recusa do servidor em assumir o pagamento e responsabilidade pela multa, fica autorizado o Poder Executivo a proceder o pagamento da multa de trânsito advinda da infração.

§ 1º Ocorrendo isto, deverá o Secretário da pasta iniciar e instruir procedimento administrativo de sindicância ou disciplinar para apurar o condutor infrator, oportunizando a ampla defesa e contraditório, sob pena de ser responsabilizado solidariamente.



§ 2º Sendo apurada a autoria do autor de infração de trânsito, estando ainda dentro do prazo legal, deve o Secretário da pasta indicar o condutor, que procederá nos moldes do art. 5º, desta lei.

§ 3º Devidamente apurada a autoria da infração de trânsito e, escoado o prazo para indicação do condutor ou apresentação de recurso administrativo, ficará o motorista infrator obrigado a pagar a multa ou ressarcir o erário, dos valores por este despendidos para pagamento das infrações, respondendo, inclusive, por falta funcional.

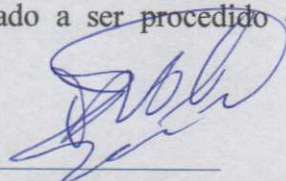
Art. 7º Ocorrendo o reconhecimento da responsabilidade do motorista pelo pagamento da multa, após oportunizado o contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo, instruído através de comissão especial designada, o valor inerente à multa de trânsito suportado pelo Município, deverá ser devidamente ressarcido aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

§ 1º Caso não haja o ressarcimento espontâneo pelo motorista infrator ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após apurada a sua responsabilidade, sem necessidade da autorização do servidor, fica autorizada a Administração Pública a proceder o desconto direto de sua folha de pagamento.

§ 2º A quantia total dos valores a serem ressarcidos à Administração e descontados da folha de pagamento do servidor, poderá ser realizada em até 9 (nove) parcelas, não podendo o desconto ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais.

§ 3º Apurado que o mesmo motorista infrator possui mais de 01 (um) auto de infração de trânsito, obrigatoriamente, a fim de não inviabilizar o seu próprio sustento, o desconto na folha de pagamento do servidor poderá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, respeitado o limite de desconto determinado no parágrafo anterior.

Art. 8º Nos casos em que o motorista infrator é servidor de cargo comissionado, incluindo secretários, no momento de sua exoneração, far-se-á a apuração para sejam verificados eventuais débitos de multas de trânsito, estando autorizado a ser procedido o desconto de eventuais multas de suas verbas rescisórias.



Parágrafo único. Não sendo mais parte do quadro funcional do Município, o responsável pela infração de trânsito, do qual a multa tenha sido suportada pela administração pública, não a pagando, o valor da multa com os devidos encargos, será inscrito em dívida ativa, procedida a devida cobrança na via necessária.

Art. 9º Devidamente efetuado o pagamento ou o desconto mensal na folha de pagamento do servidor infrator, a Contabilidade da administração pública irá efetuar a respectiva baixa da responsabilidade.

Art. 10 O Secretário de cada pasta, por meio de prontuário, deverá manter atualizado todos os dados de cada motorista de sua secretaria, bem como prazos de validade e pontuação das carteiras de motoristas de cada qual, fiscalizando-o mensalmente.

Art. 11 Ao servidor que extrapolar o limite de 40 (quarenta) pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, deverá ser aberto procedimento administrativo disciplinar, para apurar-se os devidos deveres funcionais.

Art. 12 Após entrar em vigor esta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, sobre a existência de quaisquer irregularidades ou defeitos constatados nos veículos oficiais que sejam necessários a manutenção preventiva, como o objetivo de evitar o cometimento de infração de trânsito.

§ 1º Fica incluso a essa lei o CHECKLIST RÁPIDO DO VEÍCULO em seu anexo I.

§ 2º Fica estabelecido que em situações de emergência ou estado de necessidade que envolva a vida humana, o setor jurídico municipal prestará auxílio total ao condutor a fim de resguarda o servidor de quaisquer penalidades indevidas.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade documental ou do veículo, a responsabilidade pela infração e o seu pagamento passa as ser de seu chefe imediato ou Secretário da secretaria a qual estiver vinculado o servidor, ou onde estiver disponível o veículo.

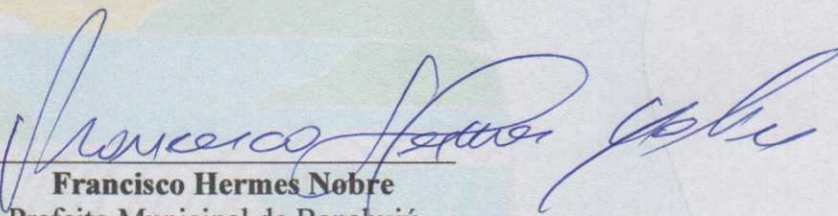


Art. 13. Não havendo a identificação do motorista infrator nas hipóteses previstas nesta lei, o Secretário da pasta em que o veículo multado estiver alocado será responsável solidariamente pelo pagamento das infrações de trânsito.

Art. 14. Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias para a ampla divulgação educativa e promocional desta lei afim de promover seus efeitos junto às secretarias municipais e seus respectivos condutores, sem efetuar a aplicação das sanções prevista no período previsto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

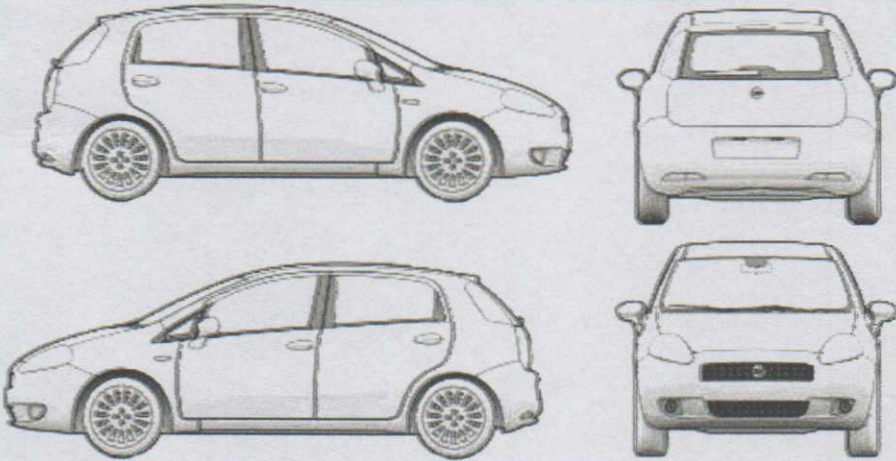
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.



Francisco Hermes Nobre
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 29/07/22 Edição 3008
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: www.diariomunicipal.com.br/aprecep/
Cód. Identificador 3F895B24

ANEXO I

CHECKLIST RÁPIDO DO VEÍCULO		DATA:
		HORA:
Nome do Motorista:		
Placa:	Modelo:	
Observações / Detalhamento:		
		
Assinale com X o item que estiver com problema:		
☐	Combustível estava na reserva	
☐	Sujo / Desorganizado	
☐	Pneus murchos ou carecas	
☐	Alguma lâmpada queimada	
☐	Veículo com dificuldade para funcionar o motor	
☐	Ruído estranho ao andar com o veículo	
Assinale com X onde houver avaria:		
		
☐	O veículo está perfeito, sem nenhum problema, avaria e observação.	
☐	Estou com o documento do veículo e minha CNH em dia.	
Assinatura:		

